

UBER É CONSTITUCIONALMENTE COMPATÍVEL COM A ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA E BENÉFICO AO CONSUMIDOR

Jonas Sales Fernandes da Silva¹

RESUMO

Este artigo tem por objeto o exame da Ordem Econômica brasileira na Constituição Federal de 1988, sobretudo dos princípios da livre iniciativa, defesa da concorrência e, em especial, da defesa do consumidor. A partir da virada valorativa ocorrida após a promulgação da CF/88 os princípios ascenderam ao topo do sistema constitucional e, assim, a análise que se faz na segunda parte deste artigo constitui objeto de preocupação da permissão, proibição ou regulamentação do aplicativo Uber no Brasil. Busca-se demonstrar que a concorrência proporcionada pelo Uber em face do serviço de táxi beneficia o consumidor na economia de mercado, ainda que se trate de modalidades jurídicas diferentes, haja vista que o Uber é transporte privado individual de passageiros, enquanto que o serviço de táxi opera na modalidade de serviço público individual.

Palavras-chave: Ordem Econômica. Constituição Federal. Defesa do Consumidor. Livre Concorrência. Uber.

ABSTRACT

This paper has as object the exam of Brazilian Economic Order in the Federal Constitution of 1988, mainly the principles of the free enterprise, antitrust and, specially, the consumer protection. Afterwards of the changes that occurred after the promulgation of CF/88, the principles amounted to the top of the constitutional system and so, the analysis done on the second part of this paper is the object of need about permission, prohibition or regulation of Uber in Brazil. It aims to demonstrate that the competition of the Uber related to taxi services benefits the consumer in the market economy, because, according to the different legal arrangements, the Uber is individual private transport and the taxi services is individual public transport.

Keywords: Economic Order. Federal Constitution. Consumers protection. Free competition. Uber.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Católica de Brasília (UCB). Secretário administrativo do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON). Endereço eletrônico: jonassales@me.com.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho ocupar-se-á da análise da Ordem Econômica na Constituição Federal de 1988, elencada no art. 170, especificamente nos incisos IV (livre concorrência) e V (defesa do consumidor). Da mesma forma, abordará o princípio da livre iniciativa, consubstanciado no art. 1.º, inciso IV, e buscará harmonizar esses dispositivos normativos com a nova hermenêutica constitucional. Para isso, faz-se necessário uma reflexão acerca da mudança valorativa dos princípios ao longo da história constitucional do mundo, ainda que em breve linhas, onde, como se verá, eles passaram ao longo dos últimos anos de mero instrumento a fim de preencher possíveis lacunas nas leis – ainda assim, deixados pelo legislador como subsidiários, pois que só se poderia utilizá-los após o fracasso do uso da analogia e dos costumes – para o centro da interpretação constitucional, posto que imbuídos de carga valorativa e representando, assim, uma necessária reaproximação entre a ética e o direito.

Em seguida, será abordado o tema do aplicativo Uber no País, fazendo-se, primeiramente, uma verificação sobre seu conceito, sua expansão e, principalmente, sobre sua natureza jurídica, esta ponto crucial para a discussão que se pretende realizar. Assim, far-se-á um estudo sistêmico – ainda que sumariamente – das normas que visam (ou que pretendem) discipliná-los.

Da mesma maneira, ao longo do trabalho, será abordada a questão do conflito (aparente) entre normas constitucionais, no caso, entre normas do tipo princípios, que são, ao fim e ao cabo, a livre iniciativa, a defesa do consumidor e a livre concorrência.

Como se disse, o problema de pesquisa refere-se a linha de interpretação constitucional a que deve ser dada aos princípios da livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor. Buscar-se-á demonstrar que é favorável à defesa do consumidor e ao seu bem estar que o mercado seja aquecido pela concorrência, desde que saudável.

1. BREVES NOTAS ACERCA DA VIRADA VALORATIVA DOS PRINCÍPIOS NA NOVA QUADRA CONSTITUCIONAL

“Ontem os códigos, hoje as Constituições.”² A frase de Paulo Bonavides é deveras um convite à reflexão acerca do caminho traçado pelo Direito ao longo da história, sob o fio condutor da clássica divisão entre seus ramos público e privado, este com notável supremacia no sistema romano-germânico. Mas também, da mesma maneira - e aqui se detém especificamente o presente texto -, a afirmação pode demonstrar a importância da ascensão observada ao longo dos tempos no que tange aos princípios, espécie de normas jurídicas, conforme se passa a analisar.

Leciona Luís Roberto Barroso que, “após um longo processo evolutivo, consolidou-se na teoria do Direito a ideia de que as normas jurídicas são um gênero que comportam, em meio a outras classificações, duas grandes espécies: as regras e os princípios”³. Apesar de parte da doutrina não aceitar esta distinção por questões eminentemente conceituais⁴, certamente trata-se da mais didática das fórmulas para se definir e categorizar as normas jurídicas.

Como é cediço, os princípios possuíram, ao longo de muito tempo na história ocidental, uma função – quanto à interpretação do direito, frise-se –, meramente secundária. Exemplo dessa incumbência suplementar na esfera privada vê-se com o ápice da codificação do direito, o Código Napoleônico de 1804, no qual os juízes deveriam ser, segundo o barão de Montesquieu, somente “*la bouche de la loi*”⁵. A título de exemplo, o jurista italiano Piero Calamandrei, em obra clássica, já alertava na primeira metade do século

² Frase proferida pelo professor cearense Paulo Bonavides no Instituto dos Advogados Brasileiros, em 1998.

³ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 226.

⁴ Cf., por todos, GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes (a interpretação/aplicação do direito e os princípios)**. 6. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 104.

⁵ BARROSO., op. cit., p. 56.

passado que, dessa forma, os juízes seriam um mecanismo inanimado, uma espécie de porta-voz através do qual a lei fala por si.⁶

Em assim sendo, na aplicação do direito, os magistrados não deveriam gozar de papel protagonista no sentido de ir além do que prescrevia o texto normativo se assim o entendesse e fundamentasse, mas sim, necessitariam se atentarem somente a *mens legislatoris*.

Apesar da segurança jurídica relativamente observada pela orientação que limita a atividade do juiz ao ato de proferir o texto normativo, da insuficiência desse modelo de aplicação de regras pelo simples processo de subsunção do fato à norma observou, com propriedade, o professor da Universidade de São Paulo (USP) Eros Grau, “nem a *vontade do legislador*, nem o *espírito da lei* vinculam o intérprete. Por outro lado, é sabido que quem interpreta/aplica não é o mesmo sujeito que escreveu o texto.”⁷ Portanto o direito seria o direito do presente, do movimento; o direito dinâmico e não estático como queriam os estudiosos do século XIX.⁸

Nesse passo, o Brasil oitocentista acompanhou, ainda que tardiamente, o movimento das codificações e do positivismo que se pregava no mundo europeu, como se percebe, e.g., na obra encomendada pelo Imperador D. Pedro II a Teixeira de Freitas para tratar das relações jurídicas entre privados no País. O “Código Civil – Esboço”, geralmente chamado apenas de “Esboço”, tem nítida inspiração não do Código Civil Napoleônico, mas do direito alemão, em especial das ideias do jurista Savigny⁹. Tal Código, de maneira geral, preocupava-se apenas com a igualdade conhecida historicamente por formal, não se preocupando, com efeito, com a equidade.

Este formalismo do Direito, embasado sobremaneira nas regras jurídicas (espécie do gênero norma, insiste-se), concedia aos magistrados,

⁶ CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. Tradução de Eduardo Brandão. 2ª ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015, p. 157.

⁷ GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes (a interpretação/aplicação do direito e os princípios)**. 6. ed., São Paulo: Malheiros Editores. 2013, p. 82.

⁸ *Ibidem*, p. 83.

⁹ MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 60.

como já visto, o encargo de apenas dizer o direito insculpido no texto dos códigos. Por corolário da insuficiência deste modelo positivista de direito, verificou-se que ele patrocinou, por exemplo, durante boa parte da primeira metade do século XX, as atrocidades cometidas pelo Partido Nacional Socialista dos Trabalhadores Alemães (Nazismo), encabeçados por Adolf Hitler. Em síntese, e aqui abordando obviamente apenas a questão do ponto de vista jurídico, como não havia valoração de regras, não se aceitavam os princípios como ferramenta para aperfeiçoar um mandado jurídico e de certa forma buscar justiça no caso concreto. A rigor, pouco se pôde fazer na época certamente mais sombria da história mundial.

Ainda corroborando a pouca carga valorativa atribuída aos princípios, no caso do Brasil, viu-se que durante o Estado Novo (1937-1945), por meio do Decreto-Lei 4.657 de 1942, foi instituído no art. 4.º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (alterada a nomenclatura em 2010 para Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro) que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais.”¹⁰ Desse dispositivo se percebem, *prima facie*, duas características: (i) os princípios como fonte secundária no auxílio ao juiz em seus julgados; e, além desse fator, (ii) que os princípios “eram” apenas o terceiro elemento a ser utilizado em caso de lei omissa, ou seja, posteriormente a utilização da analogia e dos costumes¹¹.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, e com os códigos que posteriormente a ela foram promulgados, verificam-se explicitamente traços principiológicos que permeiam todo o ordenamento jurídico, como visto, *v.g.*, na Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), na Lei 8.906 de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) e no próprio Código Civil (Lei 10.406 de 2002). Essa mudança paradigmática motivada em grande medida pela Carta da República Federativa acabou por

¹⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Publicado no Diário Oficial da União em 4 de setembro de 1942.

¹¹ BARROSO, Luís Roberto. **Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das Relações Homoafetivas no Brasil**. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/homoafetivas_parecer.pdf>. Acesso em 23 de dez. de 2015.

permitir de vez - ao contrário do que se viu durante séculos no mundo e no Brasil prioritariamente -, uma reaproximação do direito com a ética, ao passo em que, por meio dos princípios se busca fazer, em melhor forma, a almejada justiça no caso concreto.

Na última década do século passado, o jusfilósofo Ronald Dworkin em seus estudos sobre a filosofia do direito e o direito constitucional afirmou que “os positivistas cometem o equívoco de conceber o Direito apenas como conjunto de normas, desconsiderando as diretrizes e os princípios. Para ele, esta seria uma compreensão unilateral, falha, incapaz de proporcionar uma visão plena e satisfatória do fenômeno jurídico.”¹²¹³ Em consonância com o que prescreve Dworkin, Gilmar Mendes aduz que “os princípios seriam padrões que expressam exigências de justiça”.¹⁴

Assim, de juiz como ser inanimado, passa-se a observá-lo no mais das vezes como protagonista da jurisdição, com destaque para a jurisdição constitucional, sobretudo quando o Supremo Tribunal Federal se vê instado a resolver questões envolvendo *hard cases*¹⁵, que, diferentemente dos *easy cases* onde os juízes no ato de aplicar o direito se veem com uma regra que geralmente se encaixa perfeitamente ao caso concreto, utilizando-a, portanto, como uma espécie de moldura em um quadro, este representando o fato; naqueles, isto é, nos *hard cases*, há uma aparente colisão entre normas do tipo princípio, devendo o juiz, como já explicitado, se valer da técnica da ponderação para solucionar os casos concretos a que lhe são submetidos o crivo.

Nessa esteira, aduz Luís Roberto Barroso com a didática costumeira que o legislador Constituinte da CF/88 a idealizou como um conjunto de regras e princípios e, dessa maneira, a atividade de interpretação constitucional carece de uma noção de que entre regras e princípios não há

¹² DWORKIN 1999 APUD NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 21. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 231.

¹³ Por norma, nesse contexto, deve-se entender regras.

¹⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2013, p. 72.

¹⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**. N. 19 – jan./jun. 2012, p. 109-137.

mais hierarquia jurídica, como decorrência do princípio da unidade da Constituição. Ademais, conforme lição supramencionada, os princípios possuem uma carga valorativa e sempre que possível devem prevalecer na prudente atividade de dizer o direito.¹⁶

A rigor, anota Lafayette Josué Petter

“Estas colocações acerca da atitude interpretativa realçam-se quando nos deparamos com os princípios conformadores da ordem constitucional econômica. De fato, conceitos como ‘livre iniciativa’, ‘livre concorrência’, ‘existência digna’, ‘justiça social’ e ‘função social da propriedade, exemplificativamente, por apresentarem maior grau de abertura e abstração, conferem ao intérprete um significativo espaço hermenêutico”.¹⁷

Daí se conclui o espaço privilegiado no qual se situam os princípios sobrepondo-se às regras, pois aqueles norteiam e oxigenam todo o sistema jurídico. A análise dos princípios é imprescindível a uma boa interpretação sistemática, especialmente no que tange à Ordem Econômica. Há, com efeito, uma interrelação entre o Direito e a Economia, que merece maior atenção pelos seus intérpretes.

2. ECONOMIA E DIREITO: DA CORRELAÇÃO À NECESSÁRIA REGULAMENTAÇÃO

Para que se possa analisar a Ordem Econômica na Constituição Federal de 1988, imprescindível se torna a observação - no mais das vezes esquecida - entre Economia e Direito. Conforme explica Fábio Nusdeo, tal relação provém a partir da própria origem do termo. Senão veja-se

a etimologia *oikos + nomos* põe em realce um dado essencial da realidade econômica, nem sempre devidamente lembrado ou trabalhado. É o da íntima relação entre o Direito e a Economia. Mais do que íntima relação, trata-se, na verdade,

¹⁶ BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 174.

¹⁷ PETTER, Lafayette Josué. **Princípios constitucionais na ordem econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 110.

de uma profunda imbricação, pois os fatos econômicos são o que são e se apresentam de uma dada maneira em função direta de como se dá a organização ou normatização – *nomos* – a presidir a atividade desenvolvida na *oikos* ou num dado espaço físico ao qual ela possa se assimilar. E o *nomos* nada mais veem a ser do que normas ou regras, estas objeto da Ciência do Direito.¹⁸

Assim, Direito e Economia, próximos que são, se imbricam por meio prioritariamente da reciprocidade e da complementaridade, pois o mercado, como se percebe ao longo da história, não se mostra tão interessado por outras questões que não sejam relativas a função exclusiva do interesse do investidor, que é a de baixar os custos que oneram a empresa¹⁹, bem como buscar feroz e desenfreadamente o lucro.

No que tange ao desenvolvimento dessas atividades desenfreadas visando lucro, infere-se da obra supramencionada de Eros Grau que “a generalidade e a abstração da lei garantem o indivíduo contra a arbitrariedade estatal, porque isso é indispensável ao ‘cálculo e segurança inerentes à produção capitalista’”; mas, continua o professor, “o cálculo e segurança inerentes à produção capitalista” reclamam também previsibilidade no comportamento dos agentes econômicos.²⁰

Pois bem.

Se por um lado a própria etimologia do termo economia se coaduna, em certa medida, com o direito, sob o ponto de vista do regramento do sistema; por outro, olhando-se para a história econômica mundial e fazendo-lhe recortes pontuais, salta aos olhos a insatisfação do modelo puramente liberal, sem compromisso com as cargas sociais do Estado e contrapartidas para os cidadãos, ligada ao individualismo, liberalismo e utilitarismo surgidos na Europa do século XVII, na Inglaterra e na França.

¹⁸ NUSDEO 2000 APUD PETTER, Josué Lafayete. **Princípios constitucionais na ordem econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 26-27.

¹⁹ PETTER, Josué Lafayete. **Princípios constitucionais na ordem econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 47.

²⁰ GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juizes (a interpretação/aplicação do direito e os princípios)**. 6. ed., São Paulo: Malheiros Editores. 2013, p. 37.

Avançando-se ao século passado para verificar a situação dos modelos de mercado no mundo, observa-se a precariedade da economia sob o ponto de vista da saudável competição, o que se reflete, *v.g.*, na afirmação feita por Jhon Gray, citado por Eros Grau, quando infere já na última década do século XX que “em um mundo no qual as forças do mercado não estejam sujeitas a um controle ou regulamentação global a paz estará permanentemente em risco”.²¹

Trazendo-se o debate sobre a questão da regulamentação do mercado para o Brasil do final do século XX, apenas a título de exemplo do que ora se argumenta, isto é, do fracasso do mercado como lobo de seu próprio campo de atuação e da necessária regulamentação por parte do Estado de setores do mercado, observa-se no cenário brasileiro o atual fenômeno do comércio eletrônico.

Pelo fato de o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) ter sido promulgado em setembro de 1990, ainda que com visão contemporânea e observando em larga medida a supremacia dos princípios conquistada sobretudo a partir da segunda metade do século XX, não existia à época sequer o termo comércio eletrônico.²²

A dinâmica atual de mercado é totalmente diferente nesse ponto. Registrou a economia brasileira em 2014 um faturamento acumulado de nada menos que R\$ 35,8 bilhões²³. O Congresso brasileiro, atento a essa modificação e evidenciando a mitigação da economia puramente capitalista em prol de sua socialização no sentido de proteção - no caso - ao consumidor vulnerável - ao menos tecnicamente - e, ainda, obedecendo ao mandamento constitucional da defesa do consumidor (art. 170, V) por parte

²¹ GRAY 1999 APUD GRAU, *op. cit.*, p. 56.

²² **Projeto de Lei de iniciativa do Senado 281 de 2012**. Disponível em: <<http://brasilcon.org.br/arquivos/arquivos/887b77866bf7b25454d55ddc3803542a.pdf>>. Acesso em 12 de dez. de 2015, p. 7.

²³ **Faturamento do comércio eletrônico brasileiro cresce 24% em 2014, diz E-bit**. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/economia/faturamento-do-comercio-eletronico-brasileiro-cresce-24-em-2014-diz-e-bit-ejkbgrxsmhbezze0oc37v5b9q>>. Acesso em 12 de dez. de 2015. Conquanto não tenha havido regulamentação específica do Estado no que tange à matéria, o lucro foi bilionário.

do Estado, avança na aprovação do Projeto de Lei de iniciativa do Senado Federal 281/2012, que trata do tema e regulamenta a atividade.²⁴

3. A ORDEM CONSTITUCIONAL ECONÔMICA BRASILEIRA

Nesta parte do trabalho passa-se a verificar, ainda que de forma introdutória, os princípios da livre iniciativa (art. 1.º, inciso IV), da livre concorrência (art. 170, inciso IV) e da defesa do consumidor (art. 170, inciso V), ambos elencados na Constituição Federal Brasileira de 1988.

Tal escolha por refletir acerca destes princípios justificar-se-á pela constatação de que são os princípios em jogo para análise do caso que se pretende analisar na segunda parte deste trabalho, isto é, do Uber, aplicativo de intermediação entre passageiros e motoristas, no que se entende por carona privada.²⁵

3.1 A ORDEM ECONÔMICA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

As constituições brasileiras do século XIX, quais sejam, de 1824 - no período do Império-, e a de 1891, na então recém proclamada República Brasileira, dispuseram de forma vaga e sem capítulo específico acerca da ordem econômica. Havia nessas Cartas aspectos concernentes ao direito de propriedade, liberdade de indústria e comércio, liberdade de profissão, liberdade contratual, etc., mas não de forma sistêmica e organizada em capítulo próprio²⁶.

O mesmo não aconteceu com as constituições posteriores que, a partir da Constituição de 1934, sob inspiração das experiências

²⁴ **Projeto de Lei de iniciativa do Senado 281 de 2012.** Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106768>>. Acesso em 16 de dez. de 2015.

²⁵ Encarar-se-á o debate sobre esta conceituação na segunda parte do trabalho.

²⁶ GRAU. Comentário ao artigo 170. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 3.838.

constitucionais mexicana, em 1917, e alemã, em 1919, previram capítulo específico tratando da Ordem Econômica e Social²⁷.

3.2 A ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Aqui, deve-se partir da premissa colocada de que não se interpreta um texto normativo por si só para dar vazão a sua aplicação em um caso concreto, *e. g.*, não se admite o abuso do poder econômico de um determinada empresa, sem levar em consideração a defesa do consumidor e a livre concorrência, como afirmou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) ao condenar a cervejaria AmBev a pagar multa de R\$ 352 milhões por concorrência desleal.²⁸ Isto é confirmado pela nova hermenêutica constitucional, conforme estudado acima, e a doutrina brasileira corrobora tal pensamento quando anota que “não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços”²⁹.

A rigor, a ordem econômica brasileira, como tratada na Constituição Federal de 1988, possui seu embasamento nos já elencados dispositivos do art. 170, e “fundamentalmente nos preceitos inscritos nos seus arts. 1º, 3º, 7º a 11, 201, 202 e 218 e 219 – bem assim, entre outros, os do art. 5º, LXXI, do art. 24, I, do art. 37, XIX e XX, dos § 2º do art. 103, do art. 149, do art. 225”³⁰.

Para o estudo de caso que se pretende realizar no próximo capítulo deste escrito, qual seja, da análise constitucional da proibição ou não do aplicativo Uber no Brasil, necessário se torna aferir se os princípios da Ordem Econômica se encontram – ou aparentam estar - em rota de colisão, para o adequado equacionamento dessa questão no País.

3.3 LIVRE INICIATIVA

²⁷ Idem.

²⁸ **Cade aplica multa de R\$ 352 milhões para AmBev.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-jul-22/cade-aplica-multa-352-milhoes-ambev-programa-fidelizacao>>. Acesso em 13 de dez. de 2015.

²⁹ GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes (a interpretação/aplicação do direito e os princípios)**. 6. ed., São Paulo: Malheiros Editores. 2013, p. 161.

³⁰ Ibidem, p. 181.

Fundamento da República Federativa Brasileira, insculpido primeiramente no art. 1.º, inciso IV (*in fine*) e na cabeça do art. 170, ambos da CF/88, o princípio da livre iniciativa, nos dizeres de Miguel Reale

“(…) não é senão a projeção da liberdade individual no plano da produção, circulação e distribuição das riquezas, assegurando não apenas a livre escolha das profissões e das atividades econômicas, mas também a autônoma eleição dos processos ou meios julgados mais adequados à consecução dos fins visados. Liberdade de fins e de meios informa o princípio da livre iniciativa, conferindo-lhe um valor primordial, como resulta da interpretação conjugada dos citados arts. 1.º e 170.”³¹

É fora de dúvida que o princípio da livre iniciativa, como todos os outros elencados na Carta Magna de 1988, não são absolutos e, em assim sendo, a bem da verdade é que em casos excepcionais podem até mesmo eles se sujeitarem a técnica da ponderação, se em confronto com outro princípio emanado da Constituição Federal.

3.4 LIVRE CONCORRÊNCIA

Trata-se de verdadeira inovação por parte do legislador constituinte. Nenhuma outra Carta Política do País tinha previsto expressamente a livre concorrência, como se fez no inciso V do art. 170 da Constituição em vigor, no capítulo que disciplina os princípios gerais da atividade econômica.

Primeiramente, deve-se anotar que o princípio da livre concorrência possui duas faces. De uma banda, ele limita o poder do Estado de restringir ou atenuar o campo e a forma de atividade dos agentes econômicos no mercado. De outra, ele permite ao Estado atuar regulamentando a atividade e evitando, assim, o abuso de poder econômico, tema esse prescrito no parágrafo 4º do artigo 173 da Carta Magna.³²

³¹ REALE 1988 APUD PETTER, Josué Lafayete. **Princípios constitucionais na ordem econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 178.

³² Diz o dispositivo “§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.”

Questão sensível e que vem à baila ao se avaliar o princípio da livre concorrência refere-se à análise de sua finalidade. É de Fábio Konder Comparato a afirmação de que o poder econômico é a regra e não à exceção, em se tratando de livre concorrência.³³ Ou seja, a livre concorrência goza mais amplamente da garantia do poder econômico e da livre concorrência entre os agentes no mercado do que propriamente da defesa do consumidor. Posição distinta aduz, v.g., Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer³⁴, para quem a livre concorrência e a defesa do consumidor devem ser ponderadas juntamente para que se atente a um princípio que brilha em maior medida na Constituição Federal, qual seja, o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III). Para o professor da Universidade de São Paulo (USP) o bem-estar do consumidor é alcançado quando são respeitadas, em igual medida, a dignidade da pessoa humana, a livre concorrência e a defesa do consumidor³⁵.

3.5 DEFESA DO CONSUMIDOR

Como elucidado amiúde neste trabalho, e de modo específico no capítulo 2, viu-se que a nova hermenêutica constitucional não admite mais que se compreenda o ordenamento jurídico somente como um conjunto de regras, modelo predominante durante o século XIX e boa parte do XX na Europa e da mesma maneira no Brasil. Contemporaneamente, os

³³ COMPARATO 1983 APUD GRAU, op. cit., p. 207.

³⁴ PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. **Defesa da concorrência e bem-estar do consumidor**. 2010. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-26092011-104134/>>. Acesso em: 13 de dez. de 2015.

³⁵ Exemplo do que se afirma na jurisprudência: “Ação Civil Pública – ANADEC – TELEFONIA – PRELIMINARES – TEMPESTIVIDADE – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – REJEIÇÃO – MÉRITO – TARIFAÇÃO – TRINTA SEGUNDOS INICIAIS – ABUSIVIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – QUANTUM FIXADO CORRETAMENTE – RECURSOS DESPROVIDOS – UNÂNIME. No conflito gerado na relação entre as prestadoras do serviço e os consumidores, não há interesse da agência reguladora a não ser um interesse prático, não se deslocando a competência para a Justiça Federal. Mesmo que a ordem econômica se funde na livre iniciativa e dentre seus princípios disponha da livre concorrência, ressalte-se o princípio da defesa do consumidor, que se sobrepõe àquele e é de observância obrigatória.” (TJDFT - 3ª Turma Cível, Apelação Cível 2000011087797APC DF, Rel. Des. Lécio Resende, Publ. DJU 13.08.2003 p. 41).

dispositivos normativos da CF/88 imprescindivelmente carecem de exegese que os concebam de modo harmônico, em respeito ao princípio da unidade da constituição.

Nessa esteira, o princípio da defesa do consumidor está insculpido no inciso V do art. 170 da Constituição Cidadã. Eros Grau aduz que, como princípio constitucional impositivo, a defesa do consumidor possui dupla meta. Se por um lado, serve “como instrumento para a realização do fim de assegurar a todos existência digna e objetivo particular a ser alcançado.”³⁶ Por outro, conforme palestra magistral e pioneira em 1992 do professor ora sob comento³⁷, o princípio assume a função de norma-objetivo (diferente das clássicas normas de conduta e de organização), ou seja, dotada de função constitucional conformadora, justificando a reivindicação pela realização de políticas públicas.³⁸

Pelo que se afirmou e tendo-se a exata noção de que a defesa do consumidor é opção do legislador constituinte que o classificou como garantia fundamental no inciso XXXII do art. 5.^o³⁹. Havendo aparente conflito entre dispositivos normativos, Rizzato Nunes é claro ao firmar posição pela defesa do consumidor em face da livre da concorrência.^{40 41}

4. EXAME DE CASO: O APLICATIVO UBER NO BRASIL

O ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Eros Roberto Grau, inferiu em obra multicitada neste trabalho sobre a Ordem Econômica

³⁶ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 16.^o ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, 247.

³⁷ III Congresso Internacional de Direito do Consumidor, realizado em Canela-RS, de 10 a 14 de março de 1992. Revista de Direito do Consumidor vol. 5, 1993, p. 183-189.

³⁸ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 16.^o ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 183-189.

³⁹ Art. 5.^o, inciso XXXII: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;”

⁴⁰ Sobre a técnica da ponderação vide capítulo 2 deste trabalho.

⁴¹ NUNES, Rizzato. Comentário ao artigo 170, V. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. Nesta obra, na p. 3.894, o autor menciona que: “A livre concorrência é essencialmente uma garantia do consumidor e do mercado. Ela significa que o explorador tem de oferecer ao consumidor produtos e serviços melhores do que de seu concorrente. Essa obrigação é posta *ad infinitum*, de forma que sempre haja melhora”.

na Constituição Federal de 1988 que “é sempre difícil escrevermos sobre o presente, especialmente se a prosa que produzimos é de caráter científico. Força não é perdermos no circunstancial, que inúmeras vezes ilude e nos desvia dos pontos centrais a serem apreciados na realidade”.⁴²

Tal afirmação parece talhada para o caso em tela, mas se deu pelo fato de que a tese do professor – hoje obra referência no País sobre a matéria -, foi escrita durante os anos de 1988 e 1989 acerca da Ordem Econômica na Carta Constitucional promulgada em 05 de outubro de 1988.

Com efeito, enquanto se escreve este trabalho, as portas do Judiciário, Legislativo e Executivo do País são abarrotadas de questões que envolvem a controvérsia sobre a permissão, regulamentação ou proibição do Uber nos Estados da Federação em que esse aplicativo foi implantado, quais sejam (até o momento, frise-se), Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte e Porto Alegre.

Surgida em 2009, em São Francisco, nos Estados Unidos, a Uber é uma empresa que atua por meio de plataforma disponível pela internet, colocando em contato passageiros e motoristas profissionais particulares. Estima-se seu valor de mercado em cerca de 40 bilhões de dólares americanos, e o aplicativo já se faz presente em mais de 50 países e 270 cidades.⁴³

4.1 DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA E A NATUREZA JURÍDICA DO APLICATIVO

No que tange ao mundo digital e sua relação com o Direito, especialmente aos contratos de transporte e o que dispõe a Constituição Federal Econômica sobre a matéria, não há no país discussão recente mais acalorada do que a que se faz em torno da permissão ou não do aplicativo

⁴² GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes (a interpretação/aplicação do direito e os princípios)**. 6. ed., São Paulo: Malheiros Editores. 2013, p. 40.

⁴³ **A Uber, minimamente regulamentado, favorece a livre concorrência**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-15/olhar-economico-uber-minimamente-regulamentado-favorece-livre-concorrancia>>. Acesso em 15 de dez. de 2015.

Uber nas cidades de Belo Horizonte, Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro e mais recentemente em Porto Alegre.⁴⁴

Em verdade fomentada por interesses políticos, principalmente provenientes de pessoas, entidades ou forças políticas ligadas aos taxistas e aos proprietários de frotas de táxi, o debate que se percebe sobre as restrições ao Uber se mostra forte apenas pelo caráter político da questão, o que obviamente não se coaduna com o que rege a Carta Magna brasileira.

Os argumentos afetos a proibição do Uber por esses interessados se delimitam, no mais das vezes, a afirmar que o aplicativo é clandestino; que fere a saudável concorrência na medida em que carece de regulamentação para que haja, de fato, competição; além, ademais, de afirmarem que a Constituição Federal veda qualquer tipo de transporte público individual sem prévia autorização por lei.

Antes de qualquer premissa, deve-se colocar nítida qual a natureza jurídica do Uber para que a partir daí se possa avançar em estudo sistêmico sobre as leis que regem e regulamentam (ou não) o aplicativo no País.

O fato é que, tratando-se o Uber de aplicativo de intermediação de contratos de transporte, daí advém a problemática primeira que é a de se questionar por qual modo a CF/88 disciplina essa matéria.

Ratificando o que se disse, em palestra proferida recentemente pela ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Nancy Andrighi sobre a discussão referente às novas tecnologias e a consequente globalização da economia digital, referindo-se ao Uber ela orientou que qualquer abordagem sob o ponto de vista do direito deve levar em consideração, primeiramente, o que dispõe a Constituição Federal e, na sequência, a legislação federal ordinária, especialmente a Lei n. 12.965/2014, que regula o Marco Civil da Internet.⁴⁵

⁴⁴ **Uber chega a Porto Alegre cobrando menos que os táxis.** Disponível em: <https://tecnoblog.net/188273/uber-porto-alegre/>. Acesso em 15 de dez. de 2015.

⁴⁵ Palestra proferida no **II Congresso Brasileiro de Internet**, promovido pela Associação Brasileira de Internet – ABRANET. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/9/art20150925-01.pdf>. Acesso em 15 de dez. de 2015.

Sedimentada essa premissa e os esclarecimentos concedidos pelo professor Daniel Sarmento em parecer favorável ao uso do aplicativo no Brasil, quanto à natureza jurídica, registrou tratar-se (ao contrário do que tentam demonstrar os representantes dos taxistas, para quem as atividades desempenhadas pelos motoristas parceiros da UBER se enquadram no conceito de “transporte público individual de passageiros”, prevista no art. 4.º, inciso VIII, da Lei nº 12.587/2012) de

transporte individual privado de passageiros, que não é privativa dos motoristas de táxi. Tal interpretação, perfeitamente amparada pelo texto legal, é a única que se concilia com os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que são vetores que devem ser empregados na exegese de toda a legislação que disciplina as atividades econômicas no país.⁴⁶

Interpretação contrária importaria na criação de monopólio do transporte individual de passageiros em favor dos táxis, o que ofenderia claramente os referidos princípios constitucionais da livre iniciativa, livre concorrência e, ademais, da defesa do consumidor.

4.2 ANÁLISE SISTÊMICA DA CONSTITUIÇÃO

Constitucionalmente falando, o art. 1.º solidifica no país o modelo econômico que tem por base a livre iniciativa (IV). Mais adiante, especificamente no Título VII que aborda a Ordem Econômica, o art. 170 diz que, entre outros, deve-se observar na atividade econômica os princípios da livre concorrência (IV) e da defesa do consumidor (V), levando-se em consideração que o parágrafo único do mesmo dispositivo normativo “assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica,

⁴⁶ SARMENTO, Daniel. **Ordem Constitucional Econômica, Liberdade e Transporte Individual de Passageiros: O “caso Uber”**. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/paracer-legalidade-uber.pdf>>. Acesso em 15 de dez. de 2015, p. 39.

independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.⁴⁷

Assim, prosseguindo o raciocínio sob o enfoque da Carta Magna que é o que move este estudo e deveria orientar a todo aquele que pretenda interpretar os dispositivos normativos brasileiros, à exceção do que diz o art. 173, onde o Estado deverá regular atividades que observem imperativos de segurança nacional ou de relevante interesse coletivo, deve prevalecer o que reza o parágrafo único da CF/88, isto é, o livre exercício de qualquer atividade econômica.

A rigor, o parágrafo único do art. 170 faz uma ressalva ao livre exercício da atividade econômica, quando diz, *in fine* “ressalvados os casos previstos em lei”. Esta lei, por óbvio, deve ser derivada das competências destinadas pela própria CF/88. Assim é que o art. 22 reza que “compete privativamente à União legislar sobre”⁴⁸, e no inciso XI aduz acerca do trânsito e transporte. O artigo 30 da CF/88 diz que compete aos Municípios e ao Distrito Federal legislar sobre “transporte coletivo”, o que, nitidamente, não é a categoria jurídica em que se encaixa o Uber.

Posto isso, no que tange à legislação infraconstitucional, o Código Civil aborda o tema dos contratos de transporte nos artigos 730 e 731, mas que, como é sabido, só se aplica de forma subsidiária. Também sobre a temática, vale registrar que o Marco Civil da Internet, Lei n. 12.965 de 2014 tem como fundamentos a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor.

Assim, por corolário observa-se que deve haver um verdadeiro diálogo das fontes⁴⁹ - para usar expressão de Claudia Lima Marques, professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), inspirada no pensamento do professor alemão Erick Jayme -, para que, a partir daí, se possa ponderar adequadamente o que é melhor para a economia, utilizando-

⁴⁷ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

⁴⁸ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

⁴⁹ MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 60.

se as lentes que veem os dispositivos normativos de maneira mais benéfica ao consumidor.

5. PERMITIR, PROIBIR OU REGULAMENTAR?

Se por um lado, em um mundo contemporaneamente globalizado, o Brasil adota postura por uma economia de capital de mercado e defende a livre iniciativa e a defesa da concorrência, por outro se tem que a dignidade da pessoa humana, a justiça social, bem como a defesa do consumidor, a partir do momento em que foram positivados por iniciativa do legislador constituinte, devem ser ponderados de forma mais benéfica ao consumidor.

Quer dizer-se com isso que a livre concorrência faz bem ao consumidor, na medida em que ela permite que a busca por preço e qualidade por parte dos agentes econômicos deixem o mercado mais consoante com o que prega o inciso V do art. 170 da Constituição Federal.

Na doutrina, além do que se viu quando se abordou especificamente os princípios da livre concorrência e da defesa do consumidor, o professor da UFRGS, Bruno Miragem, corrobora que

as relações entre o direito do consumidor e o direito da concorrência decorrem não apenas de sua origem comum (direito econômico), mas igualmente por que na prática, em muitas situações, é o interesse do consumidor, ou ainda, o bem-estar do consumidor o critério para definir a admissibilidade ou não de certas condutas que podem ser consideradas como restritivas à livre concorrência.⁵⁰

Assim, por exemplo, Projetos de Lei como o PL 282 de 2015 da Câmara Legislativa do Distrito Federal padecem, por uma banda, de vício do ponto de vista formal, como já explicado acima, pois a Câmara Legislativa do Distrito Federal não tem competência para tratar da questão do Uber, conforme se manifestou prudentemente o Conselho Federal da Ordem dos

⁵⁰ MIRAGEM, Bruno. **Direito do Consumidor e ordenação do mercado**. Revista de Direito do Consumidor, n. 81, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, jan/março de 2012, p. 63.

Advogados do Brasil. Do ponto de vista material, de sua vez, porque a proibição do aplicativo para intermediar contratos individuais de transporte fere os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e, ademais, da defesa do consumidor.⁵¹ Em essência, o mesmo ocorreu em São Paulo com o Projeto de Lei 349/2014.⁵²

Por tudo que se disse, quer se afirmar, de uma banda, que o Uber, pelo fato de pertencer à seara de transporte individual privado, não possui previsão legal no Estado de Direito brasileiro que o proíba ou que possa vir a proibi-lo. Por outro lado, infere-se que, pelo diálogo das fontes entre os princípios e regras que procuram abordar a questão da livre concorrência e da defesa do consumidor no Brasil, o Uber é produto da nova forma de economia de mercado, pautado pela globalização e tecnologia contemporâneas, o que, ao fim e ao cabo, torna-o benéfico ao consumidor.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objeto o estudo dos dispositivos normativos, tanto regras quanto princípios, que tratam da Ordem Econômica brasileira, com o fim de se inferir se o aplicativo Uber (i) é inconstitucional; (ii) se deve ser permitido, proibido ou regulamentado; e (iii) se é benéfico ao consumidor.

Analisou-se, em um primeiro momento, um histórico acerca da virada valorativa dos princípios no ordenamento jurídico pátrio. Depois se investigou na legislação brasileira o que tange aos princípios da Ordem Econômica, em busca de harmonização e compatibilidade entre os diversos dispositivos normativos que tratam da prestação de transporte, seja público individual, caso dos táxis, seja privado individual, campo de atuação do Uber.

Da mesma maneira, se perquiriu na doutrina o que se aduz a questão, tomando o devido cuidado de ponderar o que foi pesquisado em virtude

⁵¹ **Projeto de lei que proíbe o Uber é inconstitucional, diz OAB-DF.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-30/projeto-lei-proibe-uber-inconstitucional-oab-df>>. Acesso em 15 de dez. de 2015.

⁵² **Vereadores aprovam projeto de lei que proíbe Uber em São Paulo.** Disponível em: <<https://tecnoblog.net/180728/vereadores-proibicao-uber-sp/>>. Acesso em 15 de dez. de 2015.

principalmente do tempo em que foi escrito, haja vista que a economia de mercado contemporânea vem se modificando e se aperfeiçoando de maneira súbita, e essas alterações no mercado, obviamente, não são acompanhadas passo a passo com o direito.⁵³

Em seguida, definiu-se a natureza jurídica do aplicativo Uber e adiante se concluiu que o Uber, além de não ser inconstitucional⁵⁴, sobretudo por ser da família jurídica dos transportes privados individuais, é benéfico ao consumidor e deve ser permitido por não burlar nenhum dispositivo do ordenamento jurídico pátrio.

Com respeito aos que pensam diferentemente, entender que o aplicativo Uber é inconstitucional é, além de tudo, padecer de misoneísmo, isto é, sempre olhar para o novo com os olhos do velho, do retrógrado, do passado.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Palestra proferida no II Congresso Brasileiro de Internet**, promovido pela Associação Brasileira de Internet – ABRANET. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/9/art20150925-01.pdf>>. Acesso em 15 de dez. de 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**. N. 19 – jan./jun. 2012.

_____. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. 2. Reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Publicado no Diário Oficial da União em 4 de setembro de 1942.

⁵³ Veja-se, por exemplo, o que foi demonstrado com a necessidade de regulamentação do Comércio Eletrônico, que não teria como ser previsto no Código de Defesa do Consumidor promulgado no ano de 1990.

⁵⁴ “Com Eros Roberto Grau contra a implantação do aplicativo no Brasil, o Uber tem pareceres ao seu favor de José Gomes Canotilho, Daniel Sarmiento, André Ramos Tavares, Carlos Affonso da Silva e Ronaldo Lemos.” **Serviço oferecido por Uber é exclusivo de taxistas**. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-dez-15/servico-oferecido-uber-exclusivo-taxistas-eros-grau>>. Acesso em 17 de dez. de 2015.

_____. TJDFT - 3ª Turma Cível, Apelação Cível 2000011087797APC DF, Rel. Des. Lécio Resende, Publ. DJU 13.08.2003.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12 de nov. de 2015.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. Tradução de Eduardo Brandão. 2ª ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

FEDERAL, Senado. **Projeto de Lei de iniciativa do Senado 281 de 2012**. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106768>>. Acesso em 16 de dez. de 2015.

GRAU, Eros Roberto Grau. **Por que tenho medo dos juízes (a interpretação/aplicação do direito e os princípios)**. 6ª edição. Editora Malheiros. 2013.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 16.º ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

JURÍDICO, Revista Consultor. **Cade aplica multa de R\$ 352 milhões para AmBev**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-jul-22/cade-aplica-multa-352-milhoes-ambev-programa-fidelizacao>>. Acesso em 13 de dez. de 2015.

_____. **Projeto de lei que proíbe o Uber é inconstitucional, diz OAB-DF**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-30/projeto-lei-proibe-uber-inconstitucional-oab-df>>. Acesso em 15 de dez. de 2015.

_____. **A Uber, minimamente regulamentado, favorece a livre concorrência**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-15/olhar-economico-uber-minimamente-regulamentado-favorece-livre-concorrencia>>. Acesso em 15 de dez. de 2015.

_____. **Serviço oferecido por Uber é exclusivo de taxistas**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-dez-15/servico-oferecido-uber-exclusivo-taxistas-eros-grau>>. Acesso em 17 de dez. de 2015.

MARQUES, Cláudia Lima; Miragem, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2013.

MIRAGEM, Bruno. **Direito do Consumidor e ordenação do mercado**. Revista de Direito do Consumidor, n. 81, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, jan/março de 2012.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 21. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PETTER, Lafayette Josué. **Princípios constitucionais na ordem econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. **Defesa da concorrência e bem-estar do consumidor**. 2010. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-26092011-104134/>>. Acesso em: 13 de dez. de 2015.

POVO, Gazeta do. **Faturamento do comércio eletrônico brasileiro cresce 24% em 2014, diz E-bit**. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/economia/faturamento-do-comercio-eletronico-brasileiro-cresce-24-em-2014-diz-e-bit-ejkbgrxsmhbezze0oc37v5b9q>>. Acesso em 12 de dez. de 2015.

R7. **Uber chega a Porto Alegre cobrando menos que os táxis**. Disponível em: <https://tecnoblog.net/188273/uber-porto-alegre/>. Acesso em 15 de dez. de 2015.

_____. Vereadores aprovam projeto de lei que proíbe Uber em São Paulo. Disponível em: < <https://tecnoblog.net/180728/vereadores-proibicao-uber-sp/>>. Acesso em 15 de dez. de 2015.

SARMENTO, Daniel. **Ordem Constitucional Econômica, Liberdade e Transporte Individual de Passageiros: O “caso Uber”**. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/paracer-legalidade-uber.pdf>>. Acesso em 15 de dez. de 2015.

SARNEY, José. **Projeto de Lei de iniciativa do Senado 281 de 2012**. Disponível em: <<http://brasilcon.org.br/arquivos/arquivos/887b77866bf7b25454d55ddc3803542a.pdf>>. Acesso em 12 de dez. de 2015.